



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3604 pág. 120

Manaus, 31 de Julho de 2025

PROCESSO Nº 13.281/2025**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**REPRESENTANTE:** SRA. MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ROCHA, PREFEITA MUNICIPAL DE AMATURÁ.**ADVOGADO:** DR. FABRÍCIO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/AM Nº 18.461**REPRESENTADO:** SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁZIO, EX-PREFEITO.**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SRA. MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ROCHA, ATUAL PREFEITA MUNICIPAL DE AMATURÁ, EM FACE DO SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO, EX-PREFEITO, VISANDO APURAR SUPOSTA OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PARA A COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO.**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**DECISÃO MONOCRÁTICA N° 15/2025-GCMMELLO**

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela **Sra. Maria de Nazaré da Silva Rocha**, atual **Prefeita Municipal de Amaturá**, em face do **Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, ex-Prefeito**, visando apurar suposto descumprimento da **Resolução nº 11/2016-TCE/AM**, mais especificamente quanto ao dever de prestar informações e documentos para a Comissão de Transição de Governo.

A inicial fora protocolada em 30/06/2025 e veio acompanhada dos documentos de fls. 24/51, dentre os quais se identificam CNPJ da Prefeitura (fl. 24); documentos de posse da Prefeita (fls. 25/32); documentos do Procurador (fls. 33/35); Relatório de Arquivo Físico (fls. 36/37); Relatório de Execução de Auditoria de fls. 39/45; e Parecer (fls. 46/51).

Através do Despacho nº 912/2025-GP (fls. 52/54), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Em cumprimento às determinações acima, o GTE-MPU encaminhou o referido Despacho para publicação no DOE deste TCE do dia 01/07/2025, Edição 3582, páginas 07/10, conforme documentos de fls. 55/58, oportunidade em que também providenciou a elaboração do Ofício nº 0685/2025-GTE-MPU (fl. 59), direcionado ao Sr. Fabrício Oliveira da Silva, Procurador-Geral do Município de Amaturá, e do Ofício nº 0686/2025-GTE-MPU (fl. 61), destinado ao Sr. José Augusto Barrozo Eufrázio, ambos encaminhados via DEC.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado ao Gabinete deste Signatário em decorrência da Distribuição de Relatórios relativa aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas (Calhas), referente ao **bíenio de 2024/2025**, onde se constata que o **Município de Amaturá** se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 13/2025-GCMMELLO (fls. 64/67)**, concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao

**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3604 pág. 121

Manaus, 31 de Julho de 2025

Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, ex-Prefeito de Amaturá, a fim de que o referido Gestor se manifestasse sobre as possíveis irregularidades suscitadas, notadamente quanto à suposta recusa no fornecimento dos documentos e informações essenciais ao processo de transição de governo municipal.

Em cumprimento à citada determinação, o GTE-MPU confeccionou o Ofício nº 0715/2025-GTE-MPU (fl. 68), enviado, via DEC, ao Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio e recebido tacitamente, de acordo com o art. 15, §4º, da Portaria nº 939/2022, consoante AR de fl. 71. No entanto, após o término do prazo mencionado, o destinatário se manteve inerte e não apresentou os esclarecimentos solicitados, conforme Certidão de fl. 72.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3604 pág. 122

Manaus, 31 de Julho de 2025

ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJE em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJE de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano. - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do periculum in mora. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziá-la o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do periculum in mora é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3604 pág. 123

Manaus, 31 de Julho de 2025

No caso em comento, analisando a inicial, ainda que de forma superficial, verifica-se que a Representante manejou a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, com a finalidade de apurar eventual violação à Resolução nº 11/2016-TCE/AM, consubstanciada na suposta recusa, durante o processo de transição de governo, na entrega de informações e documentos, consoante se verifica nas alegações abaixo:

- Que a atual Administração da Prefeitura Municipal de Amaturá, empossada em 1º de janeiro de 2025, instituiu, nos moldes da Resolução nº 11/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), a devida Comissão de Transição de Governo, com a finalidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, a legalidade dos atos administrativos e o pleno acesso aos documentos, informações e sistemas da gestão anterior, correspondente ao exercício de 2024;
- Que, todavia, conforme relatado no Relatório Conclusivo da Comissão de Transição, restou cabalmente demonstrado que o ex-prefeito municipal, Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, e sua equipe, de forma deliberada e reiterada, deixaram de cumprir as obrigações legais impostas pela norma supracitada, não entregando os documentos públicos obrigatórios listados no art. 2º da Resolução nº 11/2016-TCE-AM;
- Que, de maneira mais específica, restou constatada a ausência integral dos seguintes documentos descritos no art. 2º da Resolução nº 11/2016-TCE-AM: II – inventário físico-financeiro das obras públicas em andamento; III – demonstrativo da dívida fundada interna e externa; IV – relação dos contratos administrativos em vigor; XI – relação de convênios firmados com a União e o Estado; XII – relação das ações judiciais em que o Município figure como parte; XIV – demonstrativos da situação previdenciária do RPPS e do RGPS; XV – demonstrativos das receitas e despesas liquidadas e empenhadas no exercício em encerramento; XVI – relação de restos a pagar processados e não processados; XVII – demonstrativo da situação financeira do Município; XVIII - relação dos servidores efetivos, comissionados, contratados e cedidos; XX – relação de bens móveis e imóveis; XXI – situação atualizada do Cadastro Único de Convênios; XXIII – situação dos serviços essenciais e contratos de prestação continuada; XXV – Plano Plurianual (PPA), LDO e LOA aprovados; XXVI – relatórios e pareceres do Controle Interno; XXVII – relatórios de gestão fiscal e contábil; e XXVIII – relação das entidades da Administração Indireta, Fundações e Consórcios dos quais o Município participa;
- Que em relação ao inciso XXIX, que exige a entrega da declaração de bens de agentes políticos e servidores comissionados, verifica-se que não houve a apresentação da declaração por parte do então prefeito, e, no caso do vice-prefeito e secretários, ainda que apresentadas, as declarações não continham endereço atualizado, em desacordo com as exigências legais;
- Que, em consulta ao Portal de Transparência, constata-se a ausência da documentação relacionada aos procedimentos licitatórios deflagrados, bem como a ausência de relatórios de execução orçamentária, análises do controle interno sobre atos de gestão; e relatórios mensais e anuais de acompanhamento da execução financeira;

**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3604 pág. 124

Manaus, 31 de Julho de 2025

- Que, paralelo a isso, nos arquivos físicos, a equipe técnica não localizou: nenhum processo de licitação original; balancetes contábeis; documentos de receita e despesa; registros de empenhos, liquidações e pagamentos; folha de pagamento dos servidores; relatórios do controle interno; contratos com fornecedores e prestadores de serviços; convênios federais e estaduais; termos de referência e justificativas de contratação; cópias de decretos, portarias orçamentárias ou alterações de dotação; e arquivos de remessa ao TCE e demais órgãos de controle;
- Que a única documentação isoladamente encontrada consistiu em portarias internas, contratos soltos de algumas secretarias e trocas de ofícios, insuficientes para qualquer forma de fiscalização, auditoria ou julgamento técnico da legalidade dos atos administrativos;
- Que essa conduta violadora comprometeu diretamente o processo de transição e impediu o conhecimento pleno e tempestivo das condições contábeis, fiscais, operacionais e patrimoniais da Prefeitura, afrontando os princípios da legalidade, transparência, continuidade e moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal;
- Que, conforme dispõe o art. 7º, §1º, da Resolução nº 11/2016-TCE/AM, a sonegação de documentos e informações deve ser formalmente representada ao Tribunal de Contas, além do Ministério Público Estadual ou Federal, quando houver indícios de irregularidades ou prejuízo ao erário;
- Que com o objetivo de complementar a análise e aferir a gravidade da situação, a atual gestão municipal contratou auditoria externa especializada que emitiu relatório técnico datado de 28 de junho de 2025, confirmando as omissões documentais, tanto nos arquivos físicos da Prefeitura, quanto no Portal da Transparência do Município de Amaturá;
- Que a situação ainda se tornou mais grave porque, desde o início de sua gestão, a atual Administração tem recebido diversas notificações e comunicações oficiais de órgãos de controle e fiscalização, dando ciência da instauração de notícias de fato no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, do Ministério Público Federal, além de comunicações preliminares sobre futuras inspeções por parte deste Tribunal de Contas;
- Que, contudo, não há qualquer documentação referente ao exercício de 2024 que permita à atual gestão responder tecnicamente aos questionamentos formulados, tampouco promover a devida prestação de contas ou defesa institucional perante os órgãos de controle;
- Que há, portanto, a presença inequívoca dos requisitos autorizadores da medida liminar, na medida em que o *fumus boni iuris* decorre da clara violação às normas legais que versam sobre o assunto e o *periculum in mora* advém do risco iminente de perecimento da prova documental, da consolidação de prejuízos irreversíveis ao erário pela impossibilidade de instrução de processos de controle, apuração de responsabilidades e prestação de contas, além da responsabilização injusta da atual gestão.

**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3604 pág. 125

Manaus, 31 de Julho de 2025

Baseada nessas aduções, a Representante requer, em sede de urgência, a concessão de **medida cautelar** no sentido de que seja determinado ao Representado que entregue as informações e documentos solicitados, nos termos a seguir reproduzidos:

2. **Defira a concessão de medida cautelar**, nos termos do art. 80 do Regimento Interno e do art. 7º, §1º da Resolução nº 11/2016-TCE/AM, para determinar, de forma imediata:

- a. A citação pessoal do ex-prefeito **José Augusto Barrozo Eufrásio** (qualificado nos autos) para que **entregue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, todos os documentos administrativos, contábeis, fiscais, orçamentários e patrimoniais referentes ao exercício de 2024, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sanções administrativas e representação ao Ministério Público;
- b. A instauração de **Tomada de Contas Especial**, com o objetivo de apurar as irregularidades, mensurar os danos causados ao erário municipal e identificar os responsáveis pela omissão ou ocultação indevida de documentos públicos;

Acerca do assunto, sabe-se que, por ocasião da transmissão de mandatos, a Resolução nº 11/2016-TCE/AM, objetivando garantir fiel e completa observância aos princípios da responsabilidade e transparência na gestão fiscal, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros chefes de governos, discriminando, um a um, os documentos que deverão ser entregues pela gestão sucedida. Vejamos:

Art. 1º O Governador do Estado e os Prefeitos Municipais que estão encerrando o mandato constituirão, nos Órgãos que dirigem, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da divulgação do resultado definitivo dos respectivos pleitos pela Justiça Eleitoral, uma Comissão de Transição de Governo, com o objetivo de transmitir aos candidatos eleitos informações, processos e documentos sobre o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública correspondente, a fim de orientá-los na preparação dos atos e iniciativas de sua gestão.

Art. 2º A Comissão de Transição de Governo, constituída nos termos do artigo anterior, providenciará a requisição e apresentação dos seguintes documentos:

I – plano plurianual (PPA), lei orçamentária anual (LOA) e lei de diretrizes orçamentárias (LDO), para o exercício seguinte, esta última acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais, nos termos do art. 4º da LC nº 101/2000;

II – demonstrativo dos saldos financeiros disponíveis, transferidos para o exercício que se seguir ao do ano da eleição, por fontes ou destinações de recursos, correspondentes a:

- a) termo de conferência de saldo em caixa, se existir;
- b) termo de conferência de saldos em bancos, relativo a todas as contas correntes e contas aplicação, e respectiva conciliação bancária;

**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3604 pág.126

Manaus, 31 de Julho de 2025

c) relação de valores pertencentes a terceiro regularmente confiados à guarda da Tesouraria (caução, cautelar e institutos congêneres);

III – demonstrativo dos restos a pagar referentes ao exercício financeiro findo e aos cinco anteriores, segregando os processados dos não processados, em ordem sequencial de número de empenhos emitidos por ano, contemplando-se as fontes de recursos, a classificação funcional programática, as respectivas dotações, os valores, as datas e os beneficiários dos créditos;

IV – relação dos informes mensais enviados via sistema “e-contas”, bem como eventuais remessas de informações pendentes de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

V – relação dos compromissos financeiros de longo prazo decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, discriminando o número do instrumento contratual, a data, o credor, o objetivo, o valor e a vigência, bem como o nível de execução física e financeira da avença;

VI – cópias dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) dos últimos quatro bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos dois quadrimestres/semestres, com todos os seus anexos obrigatórios, bem como das atas das audiências públicas realizadas e das respectivas publicações;

VII – inventários físico-financeiros atualizados dos bens móveis, imóveis e materiais de consumo em estoques, por órgão e entidades da Administração Indireta, levantados no mês antecedente à transmissão do mandato ou durante seu curso;

VIII – relação do quadro de servidores existentes no mês antecedente à transmissão do mandato, discriminando nome, cargo/função, lotação e remuneração, abrangendo, necessariamente:

- a) servidores estáveis (artigo 19 ADCT/CF);
- b) servidores efetivos admitidos mediante concurso público;
- c) servidores lotados em cargos de provimento em comissão.
- d) servidores contratados por prazo determinado;
- e) servidores cedidos e os recebidos em cessão.

IX – eventuais folhas de pagamento e outras vantagens não quitadas no exercício que se encerra e, em exercícios anteriores, inclusive as relativas a décimo-terceiro salário ou de planos de carreiras;

X – relação de férias e licenças-prêmio, vencidas e a vencerem;

XI – comprovante de que a Administração encontra-se regular quanto aos repasses devidos ao regime de previdência, geral e próprio;

XII – declaração assinada pelo mandatário atual, informando que:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3604 pág. 127

Manaus, 31 de Julho de 2025

a) não concedeu aumento de despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato;

b) não efetuou operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;

c) não contraiu obrigação de despesa sem disponibilidade financeira para seu pagamento nos dois últimos quadrimestres do seu mandato;

d) não realizou despesas sem prévio empenho, e que não há compromissos financeiros não contabilizados;

XIII – relação dos procedimentos licitatórios em curso, incluídos os casos de dispensas e inexigibilidades;

XIV – relação dos contratos administrativos em execução, incluindo termos aditivos, com destaque para aqueles de natureza continuada e os que tiverem sua vigência expirada em até 90 (noventa) dias antes ou depois ao dia anterior à posse do eleito;

XV – relação das atas de registro de preços gerenciadas vigentes;

XVI – relação dos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres vigentes;

XVII – processos de tomada de contas especial instaurados no exercício em curso e nos três anteriores;

XVIII – avaliação atuarial do regime próprio de previdência do exercício anterior;

XIX – relação dos repasses constitucionais “duodécimos” a serem efetuados aos demais Poderes e órgãos autônomos, bem como das transferências legais e constitucionais a serem efetuadas aos Municípios, compreendendo todo o exercício após a transmissão de mandato;

XX – relação das Cartas de Crédito emitidas, discriminadas por beneficiário, contemplando o valor atualizado e a respectiva ordem de exigibilidade;

XXI – informações referentes às ações judiciais em andamento, nas quais a Administração é parte (cíveis, trabalhistas, dentre outras), bem como aquelas que se encontram em fase de cumprimento de sentença;

XXII – relação dos assuntos de interesse do Estado ou municípios em tramitação juntamente a outros entes federados;

XXIV – cópias dos comprovantes de entrega de informações à Receita Federal do Brasil, tais como: DCTF, DIRF, DIPJ, dentre outras;

XXV – relação das operações de crédito em andamento, autorizadas e pleiteadas, discriminando o número do processo do pleito, o instrumento contratual, o credor, a finalidade, o valor original e a vigência da obrigação, bem como o nível de execução financeira da avença;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3604 pág. 128

Manaus, 31 de Julho de 2025

XXVI – cópias dos comprovantes de entrega do SICONFI à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativamente aos últimos três exercícios;

XXVII – legislação básica do ente público considerado e documentos correlatos, tais como:

- a) Constituição ou Lei Orgânica;
- b) Regimento Interno das Administrações Direta e Indireta;
- c) Leis de Organização do Quadro de Pessoal;
- d) Estatuto dos Servidores Público;
- e) Lei de Parcelamento do Uso do Solo e Código Ambiental;
- f) Lei de Zoneamento ou diploma normativo equivalente;
- g) Código de ética ou diploma equivalente;
- h) Legislação tributária codificada;
- i) Plano Diretor, quando exigido por legislação específica;
- j) Plano de Mobilidade Urbana, quando exigido por legislação específica;
- k) Plano estadual ou municipal de educação;
- l) Plano estadual ou municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;
- m) Relação dos projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo;
- n) Termos de Ajuste de Conduta eventualmente firmados com o MP;
- o) Termos de Ajuste de Festão, eventualmente firmado com o TCE;
- p) Planejamento estratégico e projetos das áreas finalísticas em andamento;

XXVIII – relatório detalhado dos precatórios pagos e das dotações utilizadas (em caso de abertura de créditos adicionais), com as respectivas notas de empenho indicando os credores, a natureza dos créditos e a ordem cronológica dos títulos, bem como dos precatórios processados e não pagos;

XXIX – declaração de bens do Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários e servidores comissionados que estão deixando os cargos, bem como, seus endereços residenciais atualizados, nos termos do art. 13, §§1º ao 4º, da Lei nº 9.429/1992, e art. 1º, inciso VII, da Lei nº 8.730/1993;

XXX – quaisquer outras informações, processos e documentos que forem de interesse da Comissão.

(...)

§3º As informações, processos e documentos de que trata este artigo serão entregues à Comissão de Transição no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua constituição, e deverão ser atualizados até o dia anterior ao de sua entrega.



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3604 pág. 129

Manaus, 31 de Julho de 2025

Art. 7º (...)

§1º Havendo sonegação de documentos e informações elencados nesta Resolução, ou ainda, no caso de constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, a Comissão de Transição deve representar ao Tribunal de Contas do estado e ao Ministério Público estadual e federal, no que couber, detalhando circunstancialmente a ocorrência, para adoção das providências cabíveis.

Art. 8º A não constituição da Comissão de Transição de Governo, prevista no artigo 1º, bem como a não apresentação, ou a apresentação irregular, tardia e injustificada dos documentos e informações referidos no artigo 2º, pelo gestor cujo mandato se encerra, poderá ocasionar a rejeição de suas contas anuais referentes ao último exercício do seu mandato, sem prejuízo da aplicação de multas, nos termos do art. 54 da Lei Estadual nº 2.423/1996.

No caso em tela, levado pelo ímpeto de obter maiores elementos acerca do assunto, proferi a **Decisão Monocrática nº 13/2025-GCMMELLO** (fls. 64/67), concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Representado para apresentação de esclarecimentos diante das alegações trazidas na inicial. No entanto, apesar de devidamente notificado, o Responsável se manteve inerte e não apresentou manifestação.

Em busca de informações complementares, sobretudo para efeito de subsidiar a análise do pleito de urgência manejado, também verifiquei que, na tentativa de demonstrar a alegada violação à Resolução nº 11/2016-TCE/AM, a Representante se baseia no conteúdo do **Relatório de Arquivo Físico de fls. 36/37**, do **Relatório de Execução de Auditoria Externa de fls. 39/45** e do **Parecer nº 12/2025-PM/PMA (fls. 46/51)**, os quais, ao menos à primeira vista, evidenciam certa recusa no fornecimento de informações e documentos que se mostram imprescindíveis no processo de transição de governo municipal.

Por outro lado, embora a Representante tenha trazido cópia dos documentos referidos, não vislumbro nos autos rastro de **nenhum documento remetido pela gestão atual à gestão anterior a título de cobrança dos documentos ora perseguidos**, razão pela qual, a esta altura, já passado um lapso temporal considerável, ou seja, quase 8 (oito) meses desde a transição de governo municipal, **não resta crível que o Representado ainda tenha acesso às informações solicitadas, mormente porque já não ocupa mais o cargo anteriormente exercido**.

Nesse panorama, considerando que o pleito cautelar limita-se, única e exclusivamente, à determinação de entrega de informações e documentos discriminados na inicial, creio que eventual atendimento do pedido de urgência da forma em que fora posto acabaria por se mostrar ineficiente, seja pela inércia do Representado em sede cautelar, seja, ainda, pela situação fática em que se encontra, isto é, sem acesso à máquina pública.

Ora, a ausência de comparecimento do Representado para prestar informações acaba obstaculizando também a entrega de documentos, de modo que tal exigência neste momento, provavelmente, não teria efeitos positivos. Entende-se a dificuldade de se administrar sem informações, todavia, considerando o período de assunção ao cargo de Prefeita, deve a Representante adotar providências para regularizar a suposta situação relatada dentro dos limites do Município e da legislação, dando-se continuidade aos trabalhos da gestão municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3604 pág. 130

Manaus, 31 de Julho de 2025

Por fim, quanto o atendimento do pedido cautelar formulado se revele **inócuo** no presente momento, sabe-se que a responsabilidade pela apresentação irregular, tardia e injustificada dos documentos solicitados deverá ser avaliada quando da análise meritória, podendo **ocasionar, inclusive, a rejeição das contas anuais referentes ao último exercício do mandato do Prefeito, sem prejuízo da aplicação de multas aos Responsáveis, nos termos do art. 8º da Resolução nº 11/2016-TCE/AM.**

Ante o exposto, com base nesses argumentos e visando manter a linha de coerência por mim adotada em processos similares que tramitam sob a minha relatoria (Processos de nº 11.925/2025; nº 11.926/2025; nº 11.927/2025; nº 12.060/2025; e nº 12.757/2025), INDEFIRO o pedido de medida cautelar formulado na inicial, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. PUBLICAR, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. OFICIAR a **Sra. Maria de Nazaré da Silva Rocha**, atual Prefeita Municipal de Amaturá e ora Representante, bem como o **Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, ex-Prefeito** e ora Representado, a fim de que tomem ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificatório;
3. Ato contínuo, encaminhar os autos à **DICAMI** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012-TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como proceda ao **apensamento** deste feito aos autos da **Prestação de Contas Anual nº 11.433/2025** para fins de análise conjunta;
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2025.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

**TRIBUNAL DE CONTAS**
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br